



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: À VOTAÇÃO

NÚMERO: 88/2023

OBJETO: Alteração de LOP

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.005789/2020-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de revogação da autorização de implantação de 34 (trinta e quatro) mercados na Licença Operacional - LOP de nº 160 da empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, deferida pela Deliberação nº 198, de 30/06/2023, publicada no Diário Oficial da União em 05/07/2023.

2. DOS FATOS

2.1. A EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97 realizou protocolo para operação de mercados.

2.2. Foi publicada a Decisão SUPAS nº 181, de 28 de março de 2023 (16164879), que deferiu o pedido da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. para a inclusão de novos mercados em sua Licença Operacional - LOP.

2.3. Em 10/04/2023, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs pedido de reconsideração (16364573), reiterado pelo pedido de recurso (16403572), alegando a inobservância da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1058530-96.2020.4.01.3400, o descumprimento do Acórdão nº 230/2023 do Tribunal de Contas da União - TCU, o descumprimento da decisão judicial proferida na Ação nº 1025917-23.2020.4.01.3400 e a ausência de regulamentação dos critérios introjetados pela Lei nº 14.298/2022.

2.4. Somado a isso, em 18/04/2023, foi publicada a Resolução nº 6.013/2023, que trata de norma transitória que autoriza o deferimento, desde logo, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente. Nos termos do PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, a mencionada resolução deve ser aplicada, inclusive de forma complementar aos processos já analisados por força de decisão judicial:

"(...)

31. Nesse contexto, em resposta à consulta formulada, tendo em vista as relevantes alterações de Direito ocorridas desde a decisão judicial, entendo que a Diretoria pode determinar à SUPAS que realize o levantamento dos processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIIP, analisados anteriormente à edição da Resolução 6.013/2023 e à revogação da medida cautelar do TCU no Acórdão 230/2023, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, e que complementem tais análises aplicando os comandos contidos na referida resolução, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos normativos vigentes.

"(...)"

2.5. Na análise recursal, o colegiado desta Agência entendeu que:

- a) a análise técnica não observou o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, nem os parâmetros estipulados no Acórdão 230/2023 - TCU - Plenário
- b) no requerimento, onde se pede a implantação de 141 (cento e quarenta e um) mercados, 107 (cento e sete) possuem atendimento, ou seja, não se enquadram no critério objetivo disposto no Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 6.013, DE 18 DE ABRIL DE 2023, e 34 (trinta e quatro) podem ser considerados mercados desatendidos, nos termos da resolução e portanto SE ENQUANDRAM no critério objetivo disposto no citado artigo da resolução.

2.6. Assim, foi publicada a Deliberação nº 198/2023, que deferiu a operação de 34 mercados, por se enquadrarem nos ditames do art. 2º da Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 051, de 30 de junho de 2023, e no que consta do Processo nº 50500.005789/2020-84, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., e no mérito julgar-lhe parcialmente procedente para:

I - considerando que análise anterior não observou o estabelecido no art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nem os parâmetros estipulados no Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário nos termos do Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, anular a Decisão SUPAS nº 181, de 28 de

março de 2023;

II - nos termos das informações prestadas pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (Supas) no Ofício SEI nº 12735/2023/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de abril de 2023, indeferir o requerimento de autorizações de implantação de 107 (cento e sete) mercados requeridos pela empresa Expresso Adamantina Ltda. por não se enquadrarem nos ditames do art. 2º da Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023, conforme listados no relatório anexo ao citado Ofício; e

III - nos termos das informações prestadas pela Supas no Ofício SEI nº 12735/2023/SUPAS/DIR-ANTT, de 25 de abril de 2023, deferir o requerimento de autorizações de implantação de 34 (trinta e quatro) mercados requeridos pela empresa Expresso Adamantina Ltda. por se enquadrarem nos ditames do art. 2º da Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023, conforme listados no relatório anexo ao citado Ofício.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

2.7. Nos termos do art. 44, da Resolução 4.770/2015 a empresa deverá iniciar a operação dos mercados autorizados no prazo de 30 dias:

Art. 44. Após a obtenção da Licença Operacional, a autorizatária deverá iniciar a operação em até 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação desde que por motivo justificado e aceito pela ANTT.

2.8. A Deliberação nº 198/2023 foi publicada no dia 05 de julho de 2023 (17670369), sendo que a empresa se manteve inerte na ativação dos mercados deferidos.

2.9. De acordo com a NOTA TÉCNICA - ANTT 7588 (SEI nº 9934366) em 3 ocasiões a empresa foi comunicada para adequar o esquema operacional para iniciar a operação dos mercados, todavia, não fez as adequações necessárias.

2.10. Após a devida instrução processual no sentido da revogação da autorização, os autos foram encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.11. Conforme Certidão de Distribuição 20054706, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que o que está sendo discutido neste momento não é a legalidade da autorização dada à empresa, mas sim a inércia da empresa na ativação dos mercados, contrariando o disposto no art. 44, da Resolução nº 4.770/2015:

Art. 44. Após a obtenção da Licença Operacional, a autorizatária deverá iniciar a operação em até 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação desde que por motivo justificado e aceito pela ANTT.

3.2. A ausência do início da operação dos mercados autorizados demonstra total inobservância ao mencionado art. 44, estando caracterizado que a autorização não está adequada ao interesse público.

3.3. Assim, é mister trazer os ensinamentos contidos nos artigos 59 e 60, ambos da falada Resolução 4.770/2023, a saber:

Art. 59. Extingue-se a autorização por:

I - plena eficácia do Termo de Autorização;

II - revogação;

III - renúncia;

IV - anulação;

V - falência; ou

VI - extinção da autorizatária.

Parágrafo único. A extinção da autorização importará impedimento da continuidade da prestação dos serviços, e a transportadora não fará jus a qualquer indenização.

Art. 60. Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

3.4. Uma vez que a conduta da empresa se enquadra na situação descrita nos citados artigos 44, 59 e 60, a única alternativa a ser adotada pela ANTT é a revogação da outorga dos mercados, constituída no inciso III, do art. 1º, da Deliberação nº 198, de 30 de junho de 2023.

3.5. Por derradeiro, vale dizer que a empresa recorreu ao poder judiciário e obteve decisão judicial determinando que o seu processo fosse analisado com base na legislação vigente à época do seu requerimento, ou seja, desconsiderando a Resolução nº 6.013/2023.

3.6. Em decorrência, a SUPAS procedeu à nova análise e indeferiu, conforme Decisão SUPAS nº 817/2023, publicada no Diário Oficial da União de 30/11/2023 (20557830).

3.7. A despeito do indeferimento do pleito da empresa e da Decisão SUPAS nº 817/2023 estar inserida no âmbito das competências delegadas pela Resolução nº 5.818/2018, não há como negar que a empresa detém um ato jurídico perfeito da Diretoria desta ANTT que autorizou a operação dos mercados, insculpido na Deliberação nº 198/2023.

3.8. Eis, então, o ponto que difere o presente processo dos requerimentos administrativos de nº 50500.005786/2020-41 e 50500.106684/2020-41, que possuem situação semelhante ao caso dos autos, todavia, somente no processo ora em análise que a empresa detém um ato jurídico perfeito que deferiu mercados e, portanto, necessita de revogação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, proponho ao Colegiado, na forma da minuta de Deliberação SEI 20560206:

a) revogar o inciso III, do art. 1º da Deliberação nº 198, de 30/06/2023, com a consequente alteração da Licença Operacional nº 160, emitida em nome da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para a exclusão dos

mercados listados abaixo:

| PROCESSO Nº 50500.005789/2020-84 | |
|--|-------------------------|
| MERCADOS | ATO AUTORIZATIVO |
| GOIÂNIA (GO) BARRA VELHA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| GOIÂNIA (GO) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| GOIÂNIA (GO) LAGUNA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| GOIÂNIA (GO) TUBARÃO (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| GOIÂNIA (GO) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) BARRA VELHA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) LAGUNA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) TUBARÃO (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| ITUMBIARA (GO) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) BARRA VELHA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) LAGUNA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) TUBARÃO (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERLÂNDIA (MG) PORTO ALEGRE (RS) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) JOINVILLE (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) BARRA VELHA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) FLORIANÓPOLIS (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) LAGUNA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) TUBARÃO (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| UBERABA (MG) PORTO ALEGRE (RS) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) BARRA VELHA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) ITAJAÍ (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) LAGUNA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) TUBARÃO (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| RIBEIRÃO PRETO (SP) PORTO ALEGRE (RS) | Deliberação nº 198/2023 |
| OSASCO (SP) CRICIÚMA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |
| EMBU DAS ARTES (SP) IMBITUBA (SC) | Deliberação nº 198/2023 |

Brasília, data da assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 04/12/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20530738** e o código CRC **A7E9B952**.

Referência: Processo nº 50500.005789/2020-84

SEI nº 20530738

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br